

LEI COMPLEMENTAR N°. 079/2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar Nº. 008/2007, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I – o Art. 91, passa a ter a seguinte redação:

- <u>"Art. 91</u> As infrações às normas tributárias serão apuradas através de Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento e, punidas de acordo com o seguinte critério:
- I Nos casos dos incisos I, II, IV, XVI, XVIII, XX e XXI, do artigo 85, multa em até 1.000 (um mil) I.R.M.G. Tratando-se de ME EPP e equivalentes aplica-se no máximo 500 (quinhentos) I.R.M.G.
- II No caso do inciso III, do artigo 85, multa em até 500 (quinhentos) I.R.M.G. Tratando-se de ME EPP e equivalentes aplica-se no máximo 250 (duzentos e cinquenta) I.R.M.G.

III - Nos casos dos incisos V, VI e XVII, do artigo 85, multa em até 1.000 (um mil) I.R.M.G. Tratando-se de ME – EPP e equivalente aplica-se no máximo 500 (quinhentos) I.R.M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPA

GUARAPARI-ËS



MUNICIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

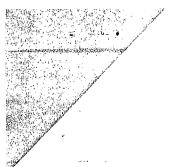
- IV No caso dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XIX do artigo 85, multa igual a 80% (oitenta por cento) do valor do tributo sonegado, pago, a pagar ou que deveria ser retido;
- V No caso do inciso XIII, do artigo 85, multa igual a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo a pagar.
- § 1° As pessoas físicas ou jurídicas imunes, isentas, não tributadas ou que não possuam base de cálculo a ser apurada, sujeitar-se-ão às penalidades prescritas nos incisos deste artigo.
- § 2° Para a aplicabilidade da penalidade prescrita no parágrafo anterior, em caso de inexistência da base de cálculo, tomar-se-á a receita bruta auferida pelo sujeito passivo como base de cálculo, incidindo sobre ela a alíquota pertinente.
- § 3° As ME e as EPP que cometerem as infrações acima especificadas, sujeitar-se-ão às mesmas penalidades impostas aos demais sujeitos passivos.
- § 4° No caso de sujeitos passivos não cadastrados neste Município e, por conseguinte, não estando sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização, as penalidades prescritas nas alíneas deste artigo, serão aplicadas na ordem de 200 (duzentos) I.R.M.G., por infração.

II – a tabela da Taxa de Localização e Fiscalização – TLF e Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade - TFAR, referente aos Artigos 302, 303 a 306, passa a ter a seguinte redação:

Divisão – Grupo – Classe – Sub Classe do CNAE	IRMG p/m
Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração floresta	1; 0.005
Pesca;	0.15
Indústrias extrativistas;	
Indústrias de transformação;	1.00
Produção e distribuição de eletricidade, água e gás;	
Água, esgoto, atividades gestão de resíduos e descontaminação;	
Construção;	CÂMARA MINICIPAL DE GUARARARA

GUARAPARI-ES

EM: 2 7 ABR. 2015





Comércio, reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos	1.00
(até 500 m²);	
Hoteis até 500 m² e Pousadas até 300m²	1.00
Outros tipos de Alojamento até 250m²	1.00
Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas (I 561 e I 5611201);	1.00
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (I 5611202 a I 56201104);	2.00
Transporte terrestre;	0.40
Transporte aquaviário; ــــــــــــــــــــــــــــــــــــ	7.00
Transporte aéreo;	0.40
Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes até 2000m²;	0.80
Correio e outras atividades de entrega;	2.00
Intermediação financeira, seguros, previdência complementar e serviços relacionados até 500 m²;	1.50
Informação e comunicação até 500 m²;	1.00
Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas;	1.50
Atividades profissionais, científicas e técnicas até 500 m²;	3.00
Atividades administrativas e serviços complementares até 500 m²;	1.00
Administração pública, defesa e seguridade social;	1.50
Educação até 500 m²;	1.00
Saúde e serviços sociais 500 m²;	1.00
Artes, cultura, esporte e recreação até 1.000m²;	1.50
Outros serviços coletivos, sociais e pessoais;	1.00
Serviços domésticos;	2.00
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.	5.00

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES, 244 abril de 2015.

ORLY GOMES DA SILVA Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar (PLC) nº. 006/2015 Autoria do PLC nº. 006/2015: Poder Executivo Municipal Processo Administrativo Nº. 8.205/2015 CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES

EM: 27 ABR, 2015

PROTOCOLO